

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO MEDIADOR DE SUPOSTOS
CONFLITOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NOS CASOS DE
TRANSEXUALIDADE: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Maitê Damé Teixeira Lemos*

Mônia Clarissa Hennig Leal**

RESUMO

O tema central desta investigação é a existência de conflitos entre direitos fundamentais diante da existência de relação jurídica entre transexuais e terceiros, buscando-se verificar como a jurisdição brasileira tem enfrentado o tema. Para tanto, considerando-se que a dignidade da pessoa humana é o eixo central do ordenamento jurídico, pretende-se verificar, através da análise de caso concreto, se os casos de conflitos entre os direitos fundamentais, especialmente nos casos de transexuais e de terceiros, são solucionados através da aplicação do princípio da proporcionalidade. O trabalho utiliza a lógica dedutiva, ou seja, parte-se da abordagem de categorias consideradas fundamentais para o desenvolvimento do tema, tais como a transexualidade, a dignidade humana, os direitos fundamentais e o princípio da proporcionalidade, para, então, enfrentar o problema propriamente dito, ou seja, analisar se os conflitos entre direitos fundamentais entre transexuais e terceiros têm sido solucionados, através da aplicação do princípio da proporcionalidade. Dessa maneira, o trabalho pretende contribuir de forma a fazer uma análise crítica da forma que está sendo operacionalizada a aplicação do princípio da proporcionalidade nos casos de conflitos entre direitos fundamentais de transexuais e de terceiros pela jurisdição brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONFLITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. TRANSEXUAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

* Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul; Bolsista Capes; pesquisadora do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Advogada.

** Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisa de doutoramento realizada junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha; professora da Graduação e do Mestrado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; pesquisadora e coordenadora do grupo de pesquisa e do grupo de estudos “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Advogada.

ABSTRACT

The central subject of the inquiry is the existence of conflicts between fundamental rights faced with the existence of legal relation between transsexuals and other people, seeking to verify how the Brazilian jurisdiction has faced the subject. For so much, considering that the dignity of the human person is the central axis of the legal ordainment, one intends to verify, through the analysis of concrete case, that the cases of conflicts between the fundamental rights, specially in the cases of transsexuals and of other people, are solved through the application of the principle of proportionality. The assignment uses deductive logic, in other words, it is relied on the approach of categories considered fundamental for the development of the subject, thus facing the issue discussed, that is, to analyze if the conflicts between basic rights of transsexuals and other people they have been solved, for the Brazilian jurisdiction, through the application of the principle of proportionality. In this way, the work intends to contribute of form to make a critical analysis of the form that is being carried through the application of the principle of proportionality in cases of conflicts between basic rights of transsexuals and other people for the Brazilian constitutional jurisdiction.

KEY WORDS: BASIC RIGHTS. CONFLICT. PRINCIPLE OF PROPORTIONALITY. TRANSSEXUALS. DIGNITY OF A HUMAN PERSON.

INTRODUÇÃO

A discussão judicial de casos de transexualidade vem se tornando cada vez mais importante e corriqueira no Brasil, tendo seu aumento relacionado com a realização de cirurgias de redesignação sexual de indivíduos transexuais. Isso porque, desde 1997, através da Resolução n.º 1.482, do Conselho Federal de Medicina¹, a cirurgia de transgenitalização tornou-se legal no Brasil, desde que preenchidos alguns requisitos. Tendo o número de cirurgias de retificação sexual aumentado, a consequência foi a discussão judicial desses casos, objetivando o ajuste dos documentos do indivíduo, com a retificação do prenome e do sexo no Registro Civil. Assim, apresenta-se um estudo de

¹ Revogada pela Resolução n.º 1.652, de 2002, do mesmo Conselho.

caso, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça², que se refere a um pedido de retificação do Registro Civil de um transexual, já operado, no qual houve recurso do Ministério Público, objetivando a inscrição no referido registro, da condição de transexual do mesmo. Então, pretende-se discutir esta temática através da lógica indutiva, partindo-se da descrição do caso concreto, fazendo-se a generalização e a análise teórica e conceitual do tema, verificando-se, dessa forma, se a decisão do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de preservar minimamente os direitos fundamentais em questão.

O Superior Tribunal de Justiça, no momento em que regulou um suposto conflito de direitos fundamentais, não adentrou na esfera da jurisdição constitucional? Isto significa dizer que, se o chamado “guardião da Constituição” é o Supremo Tribunal Federal – que possui uma função interpretativa, no sentido de não violação das previsões constitucionais e, por consequência dos direitos fundamentais –, no momento em que o Superior Tribunal de Justiça efetua análise de um caso que envolve (um suposto) conflito entre direitos fundamentais, sem que, sequer, tenha discutido essa questão, não afrontou a Constituição?

Cabe, da mesma forma, ao Tribunal Constitucional – no caso, o Supremo Tribunal Federal – a apreciação, em última instância, dos casos relativos aos direitos humanos fundamentais e, especialmente no caso que será debatido nesse texto, dos conflitos que possam existir entre tais direitos. Referido Tribunal, na sua função de guardião da Constituição, tem função criativa, que se dá a partir do modelo de Constituição Aberta³, que considera o ordenamento jurídico constitucional como um sistema aberto e em permanente interpretação⁴. A partir dessa perspectiva, a jurisdição constitucional toma um novo formato, ou seja, a de, a partir da interpretação contínua da Constituição, dar-

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 678933/RS*, julgado em 22 de março de 2007. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator). Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2007.

³ O modelo de Constituição Aberta é aquele em que os Tribunais Constitucionais têm como uma de suas atividades a de estabelecer os limites, os contornos, dos direitos fundamentais, especialmente quando estejam em conflito. Nesse sentido, Peter Häberle entende que a Constituição é um produto cultural e vivo, e que sua interpretação deve ser feita por aqueles que a vivenciam. Sobre essa perspectiva de Constituição Aberta, ver: HÄBERLE, Peter. *A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

⁴ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais, jurisdição constitucional e democracia: origens, fundamentos e controvérsias. In: GORCZEWSKI, C.; REIS, J.R. *Constitucionalismo Contemporâneo: direitos fundamentais em debate*. Porto Alegre: Norton, 2005, p. 76-83.

lhe nova vida, permanentemente, devendo ser interpretada por todos e por cada um. Assim, caberia ao Superior Tribunal de Justiça ter feito, ao menos, uma análise dos direitos fundamentais que estavam envolvidos no caso concreto, para que pudesse melhor resolvê-lo. É o que se verá a seguir: a exposição do caso e sua análise, para que se possa, verdadeira e seriamente, analisar a decisão adotada pelo Tribunal.

1 ANÁLISE DOS ASPECTOS FÁTICOS FUNDAMENTAIS À COMPREENSÃO DO CASO CONCRETO

O caso em análise teve origem na Comarca de Guaíba, no Rio Grande do Sul, onde um transexual, após a devida cirurgia, requereu à justiça a alteração do seu prenome e do seu sexo, de masculino para feminino, no Registro Civil. A Magistrada, em 1.º grau de jurisdição, autorizou a alteração do prenome e do sexo, conforme requerido, no Registro Civil, observando, contudo, que nenhuma referência da condição anterior ou dos motivos que ensejaram a retificação, constassem no Ofício de Registro Civil, como forma de evitar que o preconceito e a discriminação fossem mantidos. O Ministério Público, então, recorreu da sentença, requerendo ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que houvesse a reforma da sentença, considerando que a mesma havia sido *extra petita*⁵, pois determinou que não fosse publicizada a condição de transexual do indivíduo, o que não havia sido requerido pelo mesmo, alegando, também, que tal fato poderia trazer prejuízos a terceiros que se envolvessem com aquele indivíduo.

O Tribunal gaúcho manteve a sentença de 1.º grau de jurisdição, afastando a preliminar de sentença *extra petita*, pois “quem gostaria de passar por uma cirurgia tão delicada de mudança de sexo, ingressar na justiça para ver seu nome e sexo modificados e não querer que isso seja omitido do resto da sociedade?”⁶. Além disso, a suposição de eventual prejuízo que terceiros pudessem sofrer não passaria de hipótese, sem certeza de concretização. Dessa maneira, não poderia haver a exposição da condição anterior do indivíduo, sua condição de transexual, cuja alteração de prenome e sexo, ocorrera por cirurgia de redesignação, por mera suposição de possíveis prejuízos de terceiros. Tal

⁵ *Extra petita* é a sentença que decide fora do pedido, ou seja, decide sobre algo que não foi requerido no pedido inicial.

⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70006828321*, julgada em 11 de dezembro de 2003. Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins (relatora). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2007.

fato só poderia ser regulado se houvesse um caso concreto de prejuízo. E, na verdade, aquele que tivesse sofrido prejuízo é que deveria postular proteção para seus direitos. O que se apresenta, neste caso, é o conflito entre o direito à dignidade, à vida privada e à saúde do transexual *versus* o direito à honra e à informação de terceiros. Entende-se, contudo, que seja um suposto conflito, pois, não ocorreu nenhum fato, ou nenhum caso concreto de prejuízo a terceiro, não havendo, portanto, como regular um conflito, pois este, sequer, existe ainda.

O Ministério Público, irrisignado com a decisão que manteve a sentença de 1.º grau, não publicizando a condição de transexual do indivíduo, ingressou com Recurso Especial, junto ao Superior Tribunal de Justiça, com base em precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde houve a determinação de averbação no registro da condição de transexual que foi “submetido a cirurgia de modificação de sexo”⁷. O Superior Tribunal de Justiça, então, deu provimento ao recurso, reformando a sentença, pois, se o registro deve preservar a verdade, não é possível que se esconda, através do próprio registro, que a retificação foi em decorrência de ato judicial, requerido pelo indivíduo, após intervenção cirúrgica de retificação de sexo. Assim, o objeto deste trabalho é apresentar uma discussão a partir dos elementos que surgem do caso acima apresentado, discutindo acerca do conflito entre direitos fundamentais, forma de solução, sobre a legitimidade da decisão, enfim, sobre os aspectos que podem ser extraídos do presente caso concreto, na perspectiva da jurisdição constitucional aberta, através da qual, repise-se, o dever de interpretar os ditames constitucionais é de todos os indivíduos da sociedade⁸.

2 CONSTRUINDO CATEGORIAS E CIRCUNSTÂNCIAS ESSENCIAIS ADVINDAS DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA EM DISCUSSÃO

O primeiro elemento que se extrai do caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise, é a questão da transexualidade. Transexual é o indivíduo que

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 678933/RS*, julgado em 22 de março de 2007. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator). Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2007.

Não foi informado, no teor do acórdão acima referido qual foi o processo, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu origem ao dissídio jurisprudencial.

⁸ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 13-14.

pertence psicologicamente a um sexo e biologicamente a outro. Assim, a transexualidade é “um transtorno da identidade de gênero sexual causado unicamente por razões psíquicas e caracterizado pela arraigada e inabalável convicção do sujeito de que pertence ao sexo oposto ao seu”⁹. Os indivíduos transexuais buscam incessantemente realizar uma intervenção cirúrgica para redefinir seu sexo biológico, ajustando-o ao psicológico, já que pesquisas realizadas demonstram que a tentativa de ajuste do sexo psicológico ao biológico não funciona. Com a edição da Resolução n.º 1.482, de 1997, revogada pela Resolução n.º 1.652, de 2002, do Conselho Federal de Medicina¹⁰ houve a regulamentação das cirurgias de redesignação sexual que é a única forma de cura para os transexuais¹¹.

Mas, para que tal procedimento possa ser realizado, devem estar presentes alguns requisitos, estipulados pela própria Resolução¹², tais como o desconforto com o sexo anatômico e o desejo de pertencer ao sexo oposto, dentre outros. Além disso, o paciente deve ter mais de 21 anos e se submeter a um tratamento de dois anos, com acompanhamento de uma equipe multidisciplinar (psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social), para que se ajuste às modificações da cirurgia. Preenchidos todos os requisitos, a cirurgia deve ser realizada o que, todavia, não soluciona todos os problemas, já que o transexual precisa ter seu prenome e sexo alterados nos documentos, alterações estas que deverão ser mantidas em sigilo, como forma de preservar a dignidade desses indivíduos.

Ocorre que, todavia, o Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, como fiscal da lei, irresigna-se contra qualquer decisão que mantenha sigilo quanto à

⁹ ZIMERMAN, David E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*. Porto Alegre: ARTMED, 2001, p. 410.

¹⁰ BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.652, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução do CFM n.º 1.482. Brasília, DF, 6 nov. 2002. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 15 maio 2007.

¹¹ Nesse sentido, manifestam-se: VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Santos, 1996, p. 85-94, passim; ZIMERMAN, David E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*. Porto Alegre: ARTMED, 2001, p. 411; LUCARELLI, Luiz Roberto. Aspectos Jurídicos da Mudança de Sexo. *Revista da PGE*, São Paulo, v. 35, p. 213-228, jun. 1981, p. 216; KLABIN, Aracy Augusta Leme. Transexualismo. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 17, p. 27-49, jul./set. 1981, p. 28 e 33; dentre outros.

¹² BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.652, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução do CFM n.º 1.482. Brasília, DF, 6 nov. 2002. Disponível em: < http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm>. Acesso em: 15 maio 2007.

retificação do registro civil. O caso em análise¹³ é exatamente esse. Depois de a sentença original ter deferido a retificação e vedado a publicização da condição de transexual, o Ministério Público, na tentativa de evitar danos a terceiros de boa-fé, apelou da sentença, requerendo que fosse averbado, “à margem do registro, que a retificação do nome e do sexo do apelado é oriunda de decisão judicial”, que se deu em decorrência de cirurgia de adequação sexual, de forma a assegurar a “publicidade do registro sem impedir que alguém possa tirar certidões ou informações a respeito”¹⁴. Surge a seguinte questão: a pretensão do Ministério Público é prevenir que ocorram danos a terceiros que mantenham relações jurídicas com o transexual, tais como uma relação contratual qualquer, como compra e venda ou empréstimo, por exemplo. Ocorre que, o preço para tal “prevenção” será bastante caro para o indivíduo: permanecerá com sua dignidade sendo desrespeitada, pois não é digno que alguém tenha publicizada sua condição de transexual, ainda mais para evitar possíveis danos a direito de terceiros, pois, com a inscrição sua situação poderá ser conhecida por toda a sociedade. Há, neste caso, um aparente¹⁵ conflito de direitos fundamentais: o direito à dignidade e à privacidade do transexual *versus* o direito a publicidade e à honra de terceiros.

Deveria ter ocorrido, no julgamento do Superior Tribunal de Justiça, uma análise das conseqüências que a decisão traria às partes, para verificar qual das partes seria menos prejudicada, no caso concreto, isto é, uma ponderação de bens. Isso porque, pela aplicação do princípio da proporcionalidade, pelo qual os meios para atingir os fins pretendidos devem ser na exata medida necessária, verifica-se que a decisão extrapolou tal medida, pois ainda que não houvesse qualquer informação no registro civil do indivíduo, este manterá o mesmo número do CPF¹⁶, inexistindo qualquer possibilidade

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 678933/RS*, julgado em 22 de março de 2007. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator). Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2007.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70006828321*, julgada em 11 de dezembro de 2003. Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins (relatora). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2007.

¹⁵ O conflito, neste caso, é aparente, pois não existe um caso concreto, de ocorrência, de um dano à terceiro. O que existe é a mera possibilidade de existência de dano, que pode, ou não, configurar-se. Por isso que se entende que para que exista restrição a um direito fundamental do transexual, o dano deve estar, no mínimo, na iminência de ocorrer, para que justifique a limitação ao exercício de um direito, em benefício de outro. De outra forma, não há justificativa para tanto.

¹⁶ O Cadastro de Pessoas Físicas é o documento pelo qual todo indivíduo é identificado perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), contendo suas informações cadastrais. Cada indivíduo só pode se inscrever nesse cadastro uma única vez, sendo que o número que lhe é atribuído será único e definitivo. Dessa forma, toda e qualquer alteração que ocorrer na situação do indivíduo, tal como a

de insegurança jurídica ou possível prejuízo a terceiros. Na verdade, com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorreu foi a repetição dos inúmeros constrangimentos pelos quais o transexual já havia suportado. Merece, nesse caso, haver um sopesamento, através da aplicação do princípio da proporcionalidade e de seus elementos constitutivos (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Assim, deve-se analisar se a inscrição da condição de transexual do indivíduo em seu registro é uma medida adequada, se é o meio certo para que se chegue ao fim almejado, ou seja, a proteção do direito de terceiros. Em seguida, é preciso que se verifique se essa medida é necessária para a conservação do direito fundamental do terceiro ou se existe outras medidas que, adotadas, possam chegar ao mesmo fim, ou seja, é a utilização do meio mais suave, dentre os vários possíveis, para a consecução da mesma finalidade. Por fim, é preciso que exista o sopesamento entre o resultado alcançado e o meio empregado, ou seja, verificar se o fruto obtido com a inscrição da condição transexual foi proporcional a tal medida, isto é, ver se realmente houve a proteção do direito de terceiros e se essa proteção foi proporcional a restrição dos direitos do transexual.

Dessa forma, como ficaria o caso em que um terceiro possuísse uma relação de empréstimo com um transexual antes da operação, sendo que, após esta, aquele indivíduo retificou seus documentos. Caso o transexual deixe de pagar o empréstimo, como o terceiro poderá cobrar daquele com quem ele contratou, se esta pessoa deixou de existir e não há nenhuma averbação em seu registro de nascimento, como óbito, por exemplo. Esse, sim, seria um caso de conflito real e existente, que não ocorre no caso que está sendo analisado, pois não há notícia de qualquer relação jurídica com o transexual que pleiteou a retificação de seu prenome e sexo. É nesse sentido que Alexy se manifesta, de que, em princípio, não pode haver um conflito entre direitos fundamentais de forma abstrata, ou seja, a existência de circunstâncias do caso concreto é importante para a configuração do conflito e para a solução deste. Para o autor, a solução do conflito está em se levar em conta os elementos que circundam o caso para, a partir deles, se estabelecer qual princípio preponderará sobre o outro, ou seja,

retificação de prenome e de sexo, deverá ser informada neste cadastro, pedindo-se a alteração destes dados, mas não será emitido novo número, havendo, apenas as correções necessárias. RECEITA FEDERAL. Desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresenta informações gerais ao contribuinte sobre CPF, CNPJ, emissão de certidões, dentre outros serviços. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2007.

“tomando en cuenta el caso, se indican las *condiciones* bajo las cuales un principio precede al otro. Bajo otras condiciones, la cuestión de la precedencia puede ser solucionada inversamente”¹⁷, porque, para que se chegue a melhor solução da colisão dos princípios, deve-se “decidir em vista de las circunstancias del caso”.

Assim, se há apenas um suposto conflito, como pode o Superior Tribunal de Justiça determinar a inscrição à margem do registro do transexual que a retificação do prenome e do sexo é decorrente de determinação judicial e de cirurgia de transgenitalização? E mais, a decisão tomada pelo Tribunal foi trabalhada apenas na perspectiva ordinária e não em perspectiva constitucional, como deveria ter ocorrido, já que o que está em jogo é a dignidade do transexual, além de outros direitos fundamentais, tais como o direito a privacidade, informação, dentre outros.

Dessa forma, tendo o Tribunal agido no sentido de não alegar, nem mesmo analisar qualquer direito fundamental para embasar a decisão, teria sido esta justa e correta para o caso concreto? Para que se possa ofertar, senão uma solução, uma proposta, um caminho para que se encontrem respostas a essas questões, é preciso que se analise a questão da jurisdição constitucional, especialmente porque esta temática possui um papel extremamente importante na ordem democrática, sendo fundamental na garantia e concretização dos direitos fundamentais.

3 JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – ABERTURA CONSTITUCIONAL E ATIVIDADE CRIATIVA DOS TRIBUNAIS

Será que a decisão, conforme se apresentou, faz parte do que se chama de atividade criativa dos Tribunais? Essa noção de criação por parte dos Tribunais encontra-se inserida na questão da abertura constitucional, fato que, por sua vez, ocorre em razão de uma ordem democrática, caracterizadora do Estado Democrático de Direito¹⁸. Nesse sentido, a interpretação da Constituição e de suas normas deve ser feita por toda a sociedade, de forma coletiva, possibilitando que ela suporte as modificações

¹⁷ ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tradução de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002, p. 92-96, passim.

¹⁸ O Estado Democrático de Direito tem estreita ligação com a democracia, de forma que a sociedade participa do sistema tanto de forma passiva quanto de forma ativa. Nessa forma, o Estado deve primar pela supremacia da vontade popular, sendo que a sociedade integra-se ao Estado para a realização de suas atividades. Há, então, a imposição de limites a atividade Estatal, de acordo com os fins da ação do Estado. Cf. ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. 4. ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2002, p. 21-24, passim.

da sociedade, estando, dessa maneira, em condições de expressar a realidade. De forma que a noção de abertura constitucional “parte do pressuposto de que a diferenciação social e o pluralismo são as principais características da sociedade contemporânea [...], que inclui, todavia, formas democráticas de participação nos assuntos políticos”¹⁹ e, com isso, a Constituição é vista sob uma perspectiva viva, como um produto cultural²⁰, ou seja, como um sistema aberto, pelo qual a realidade acaba por condicionar a interpretação. Nesse sistema aberto, “o objetivo primordial da Constituição é a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade”²¹, sendo que tais valores são os direitos fundamentais. Assim, além de constituírem o núcleo básico do sistema constitucional, são, também, critérios de interpretação.

Então, através da abertura do círculo de intérpretes da Constituição há uma ligação entre os direitos fundamentais e a democracia, de forma a dar garantia aos direitos fundamentais, ou seja, a concretização do sistema de direitos constitucionais “pressupõe uma atividade interpretativa tanto mais intensa, efetiva e democrática quanto maior for o nível de abertura constitucional existente”²², o que torna as decisões democraticamente justificadas e legitimadas pela abertura constitucional. Então, em cada caso, as normas devem ser, a partir dos elementos existentes, ajustadas de maneira a solucionar, da melhor maneira possível, o conflito que se impõe. Esse “ajuste” é no sentido de que não há como as normas jurídicas, especialmente, as normas constitucionais, estarem prontas e acabadas, somente sendo aplicadas ao caso concreto.

Deve haver um diálogo, uma interrelação entre o fato, seus elementos e a norma a ser aplicada, ajustando, dessa maneira, a norma ao momento histórico e às condições no qual o fato está sendo apresentado. Dessa maneira, deve-se pressupor que o sistema de interpretação mais adequado na atualidade é aquele em que o “pluralismo exige do aplicador um modo de raciocínio não propriamente sistemático, mas problemático, em

¹⁹ LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais, jurisdição constitucional e democracia: origens, fundamentos e controvérsias. In: In: GORCZEVSKI, C.; REIS, J.R. *Constitucionalismo Contemporâneo: direitos fundamentais em debate*. Porto Alegre: Norton, p. 71-96, 2005, p. 80.

²⁰ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, p. 24; Idem. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid, Tecnos, 2000, p. 34.

²¹ CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002, p. 29.

²² *Ibidem*, p. 32.

que o contorno fático do caso interfere no próprio sentido das normas jurídicas”²³. Por isso que Häberle²⁴ entende que a Constituição é um produto vivo, sujeito as alterações constantes da sociedade, de sua cultura, do momento histórico, devendo, portanto, adaptar-se a ela para poder melhor regulá-la.

Deve-se reconhecer, então, a influência da teoria democrática sobre a hermenêutica constitucional, de forma a conferir maior legitimidade às decisões dos Tribunais Constitucionais. Isso porque, se os juízes (intérpretes jurídicos) não são os únicos a viver a norma, não podem monopolizar a atividade de interpretação. Assim é que Häberle diz que quem vive a norma acaba por interpretá-la²⁵. Deve-se, portanto, migrar de uma sociedade fechada – na qual somente o juiz é quem participa do processo interpretativo – para uma sociedade aberta de intérpretes, onde, quanto maior for a abertura da interpretação à participação social, mais eficazes e mais próximas da realidade da sociedade serão as decisões da jurisdição constitucional. A legitimação dos vários intérpretes da Constituição encontra-se no fato de que tais pessoas representam um pedaço da publicidade e da realidade da Constituição.

Limitar a interpretação constitucional àqueles autorizados jurídica ou funcionalmente pelo Estado, significa o empobrecimento da Constituição, ou seja, a falta de realidade e, até mesmo, sua morte, pois de nada mais adianta, para aquela sociedade, uma Constituição que não consiga expressar sua realidade. Essa mutação constitucional, de forma a se adaptar a realidade social só é possível através da abertura da interpretação constitucional. Dessa forma a Constituição servirá como um espelho da realidade, da sociedade. A participação dos cidadãos na interpretação constitucional é, também, uma forma de exercício da democracia, que é exercida tanto através da legitimação mediante as eleições, ou seja, os representantes do povo que atuam no processo de interpretação, como através de mediação do processo público e pluralista da política, através da realização dos direitos fundamentais. Dessa maneira, no Estado Democrático de Direito, em que o pluralismo constitui a sociedade, não se pode, sob pena de ferir a Constituição, à medida que não há a garantia e a realização dos direitos

²³ GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica constitucional e pluralismo*. In: SAMPAIO, J. A. L.; SOUZA CRUZ, A. R. de. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 58.

²⁴ HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

²⁵ *Ibidem*, p. 13.

fundamentais conforme previsto, “eliminar qualquer projeto de vida sem se interferir na auto-identidade de uma determinada sociedade”.

Nesse sentido, entende-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que está sendo analisada não trouxe a melhor solução ao caso concreto, pois, conforme já afirmado e, inclusive, como salientado pelo relator do processo, junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, não é possível que os direitos do transexual sejam limitados por um suposto conflito com terceiros ou, como conforme fundamentação do Superior Tribunal de Justiça, de que, como o indivíduo agiu por sua vontade, deverá arcar com as consequências. Se a dignidade do transexual sofreu restrição para que não houvesse prejuízos a terceiros, sendo que não há comprovação da existência de relações jurídicas com outros cidadãos, ou mesmo demonstração de algum fato que possa prejudicar esses mesmos terceiros, o direito do transexual de viver de forma digna e ser respeitado pela sociedade não deveria ter sido restringido. E, mais do que isso: com a utilização de argumentos “ralos”, baseados no “amor pela humanidade”, o Tribunal se furtou de analisar os direitos que se encontravam em jogo, aplicando ao caso concreto uma decisão sem consistência normativa, que, ao menos, fosse pautada em uma teoria dos direitos fundamentais, sem analisar as consequências dessa decisão para a sociedade, que é um pressuposto democrático vinculado à abertura, conforme mencionado.

O Tribunal apenas considerou que, como o indivíduo “quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada”, tendo tal decisão ocorrido por ato voluntário revelado para “o mundo no convívio social”, não se poderia “esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo”. O que ocorreu, na verdade, foi uma supervalorização da vontade por parte do Tribunal, o que, vem a reafirmar o que se apontou mais acima: a utilização de argumentos ralos, sem base jurídica concreta, sem o enfrentamento da realidade do caso concreto e dos direitos que estavam em jogo.

Dessa maneira, não foi sequer minimamente garantido o direito à dignidade humana do transexual, já que qualquer pessoa poderá ter acesso a sua condição de

transexual. Até que ponto o transexual tem direito de não divulgar as informações da sua condição anterior? Até que ponto o registro pode gerar constrangimentos a seu portador? Até que ponto terceiros possuem o direito de conhecer a condição de transexualidade do indivíduo pós-operado? A partir de então, é possível se afirmar que existe um aparente conflito entre direitos dos transexuais e dos terceiros que com eles se envolvam em relações jurídicas, que só se tornará concreto se efetivamente algum terceiro sofrer algum prejuízo. Para que se possa solucionar um conflito, o que, normalmente ocorre é a aplicação do princípio da proporcionalidade²⁶, pelo qual é realizada uma ponderação entre os bens que estão em conflito, de forma a encontrar a melhor solução ao caso concreto, sendo que deverá existir uma adequação entre os direitos em conflito.

O que deve haver, na verdade, é a análise do caso concreto, para a verificação, a partir do sopesamento dos direitos envolvidos, através da proporcionalidade, de qual dos direitos envolvidos sairá menos lesado naquela relação jurídica. Assim, no caso em análise, ou seja, nos casos de conflitos entre os direitos dos transexuais e os direitos dos terceiros com eles relacionados, entende-se que o direito à intimidade e à dignidade dos transexuais deve prevalecer aos direitos dos demais indivíduos, relacionados à publicidade e à honra (até porque, não houve prejuízo de ninguém no caso concreto). Isto porque, conforme já afirmado anteriormente, a exposição da condição de operado do transexual ser-lhe-ia bem mais prejudicial, em relação ao desconhecimento de sua condição, por parte dos terceiros envolvidos em qualquer relação jurídica. Aqui, mais uma vez, deve ser destacada a análise dos elementos do princípio da proporcionalidade, ou seja, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nesse sentido, com relação à adequação, a utilidade da medida adotada, deve ser verificada se a inscrição da condição de transexual será adequada para proteger o direito de terceiro. A resposta para isso é, pode ser que sim. Já no que se refere a necessidade,

²⁶ Esse sopesamento que deve se dar entre os direitos fundamentais em conflito deve se dar no sentido de que a limitação de um dos direitos ocorra tanto quanto necessário. Assim, existe a imposição de limites aos limites, de forma que a restrição “se dê na medida estritamente necessária e indispensável à própria concretização e preservação de tais direitos e demais bens constitucionalmente protegidos”. É a chamada teoria dos limites dos limites, que surgiu na doutrina alemã, pela qual as restrições impostas aos limites de direitos fundamentais devem ser respeitadas, “sob pena de se as considerarem constitucionalmente inadequadas e, de conseguinte, não válidas porque inconstitucionais”. FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 185; ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ou seja, se a medida adotada é indispensável, se não há outra forma de preservar o direito de terceiros, é preciso que se diga que o meio utilizado (inscrição à margem do registro da condição de transexual) foi exagerada. Isso porque se o indivíduo retificar seus documentos, sem que haja qualquer observação em seu registro, ainda sim qualquer terceiro que mantenha relação jurídica com o transexual não será prejudicado, pelo simples fato de que o que muda é o nome e não o número do documento. Este é único. Funciona como em todos os casos de elaboração de segunda via de documentos: modifica-se o nome, o sexo ou o estado civil, mas o número do documento permanece o mesmo. Assim, o segundo elemento da proporcionalidade, a necessidade, mostra-se excessiva, pois há outro meio menos gravoso do que a inscrição no registro civil. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, girará em torno da análise da ponderação entre o fim alcançado e a medida utilizada, até o ponto de se verificar que o meio usado, no caso concreto, foi excessivo diante do fim a ser alcançado, pois existia outro meio menos gravoso ao transexual que atingiria o mesmo fim. Aliás, mais do que isso: não havia conflito para ser regulado, o que não justificaria a decisão tomada, no sentido de expor o transexual a situações constrangedoras, em benefício à proteção de supostos conflitos com direitos de terceiros.

Além disso, o fato de a decisão não ter analisado as questões constitucionais postas em jogo, ou seja, as conseqüências que a requisição do Ministério Público traria à vida do transexual, com o ferimento de seus direitos fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se de argumentos de fundo sentimental, religiosos e amorosos, não analisou a questão de forma constitucional e jurídica, como deveria ter ocorrido. A questão de não haver previsão normativa²⁷ com relação à retificação de nome e sexo em

²⁷ Existem projetos de lei, objetivando a inserção de parágrafo no artigo 58 da Lei dos Registros Públicos (lei n.º 6.015/1973), para disciplinar a retificação nos casos de transexualidade. O projeto de lei 70-B, de 1995, de autoria de José Coimbra, prevê a alteração do artigo 58 da Lei dos Registros Públicos. “Com a nova redação, o art. 58 passará a ter três parágrafos, sendo que o primeiro é uma reprodução do primitivo parágrafo único, com pequenas alterações, apenas de redação, que em nada comprometem o seu conteúdo, o qual permanece idêntico à disposição inicial. Os outros dois parágrafos são inovadores. O parágrafo segundo, por prever nova hipótese de mudança de prenome relacionada à cirurgia modificadora do sexo originário, faz com que, para tanto, a autorização judicial seja necessária, como já o é, na hipótese de mudança prevista no parágrafo antecedente. Por sua vez, o parágrafo terceiro, o qual se refere ao parágrafo anterior, dispõe sobre a averbação de ser pessoa transexual no registro de nascimento e documento de identidade”. PERES, Ana Paula Barion. *Transexualismo. O direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 178-189, passim. Maiores informações sobre o projeto de lei 70-B, ver: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Desenvolvido pelo Centro de informática da Câmara dos Deputados. Apresenta informações gerais sobre o órgão. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes>. Acesso em: 25 maio 2007.

decorrência de cirurgia de redesignação sexual, nem dos procedimentos que devem ser adotados nesses casos, nada foi discutido. O Tribunal baseou-se apenas na vontade do transexual. Esperava-se da decisão muito mais do que ela apresentou. A fundamentação serve para que os destinatários da decisão possam compreender o raciocínio que o juiz efetuou para chegar àquela conclusão e, por fim, àquela sentença. Ocorre que, no caso do Recurso Especial em análise, não houve fundamentação, ou, no mínimo, a fundamentação utilizou-se de poucos argumentos, os quais não são, efetivamente jurídicos, nem mesmo, vinculados aos direitos fundamentais, de forma que não foi possível se depreender o raciocínio utilizado pelo relator para chegar à sentença, afirmando que julgamentos “dessa natureza precisam ser postos sempre debaixo do amor pela humanidade” e com base em que não “se pode esconder no registro, sob pena de validarmos agressão à verdade que ele deve preservar, que a mudança decorreu de ato judicial, nascida da vontade do autor e que tornou necessário ato cirúrgico complexo”²⁸.

Pelo que se vê dos argumentos utilizados, não há como se concluir, a partir da fundamentação dessa decisão, o raciocínio do juiz, como deveria ocorrer. Não houve a análise aprofundada da questão, das suas conseqüências e dos elementos que estão relacionados a ela. Além disso, a fundamentação é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, de forma que toda decisão tomada pelos órgãos judiciais devem ser fundadas nos casos concretos e em argumentos racionais e consistentes, para, além de proporcionar aos cidadãos a compreensão do raciocínio do juiz, legitimar a própria decisão²⁹. Pelo que se procura demonstrar, as decisões devem ser racionalmente³⁰ fundamentadas para que a sentença possa ser legítima e válida.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 678933/RS*, julgado em 22 de março de 2007. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator). Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2007.

²⁹ OLIVEIRA. Marcelo Andrade Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação*. In: _____ (Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 49.

³⁰ Essa racionalidade se dá pela utilização de argumentos juridicamente embasados, de acordo, também, com os pressupostos fáticos do caso concreto. Todavia, isso não ocorreu no caso que se analisa, pois os argumentos são de outra ordem, principalmente de fundo sentimental, não tendo, em momento algum da decisão, análise dos fatos a partir de bases jurídicas.

Além disso, com a participação dos intérpretes da Constituição, na visão häberleana do termo³¹, haveria, com a interpretação da questão que se põe, um Direito democraticamente produzido, que atuaria como uma forma de efetuar a integração social e a legitimação da decisão³². Além da falta de adequada argumentação racional do juiz, no caso em análise, falta também fundamentação normativa à decisão. Conforme já afirmado, não há nenhuma previsão legal sobre casos de transexualidade. Todavia, quando casos dessa natureza são postos à apreciação do Judiciário, os juízes podem (e devem) se valer de princípios constitucionais e de direitos fundamentais para solucionar a questão, até porque, ninguém pode ser impedido de buscar a apreciação do Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça a direito.

Mais uma vez está demonstrado que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não é legítima, pelo fato de que não há fundamentação racional, nem mesmo normativa para tal sentença. O Tribunal necessitava ter utilizado uma argumentação no sentido de demonstrar que realmente a decisão era adequada ao caso concreto que estava sendo julgado. Utilizando-se de argumentos de fundo espiritual, a decisão carece de legitimidade, pois não há argumentação no sentido de adequar os fatos à normas ou a princípios, pois a solução correta deve decorrer “do desenvolvimento de um senso de adequabilidade normativa, de uma interpretação racional e argumentativamente fundada em cada situação”³³. De tudo que se buscou demonstrar, a decisão não foi a mais correta para o caso concreto – ou, se foi, deveria ter sido construída a partir de bases jurídicas e de efetiva análise através de teoria dos direitos fundamentais –, pois a inscrição da condição de transexual à margem do registro civil do indivíduo somente lhe trará situações de humilhação e constrangimento, pois essa situação será publicizada a toda sociedade.

³¹ Para Häberle todo aquele cidadão que faça a Constituição atuar, comunicando-se através e com a Constituição pode ser considerado seu intérprete. Funciona como uma atividade pré-interpretativa que é difusa na sociedade. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

³² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: _____ (Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 59-60.

³³ *Ibidem*, p. 65.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se verifica, se o que o transexual buscava com seu pedido judicial de alteração de prenome e sexo era poder viver de forma normal na sociedade, ou seja, viver como um cidadão comum, que não passa por constantes humilhações por aparentar ser fisicamente de um sexo e possuir documentos que o identifiquem como pertencente ao sexo oposto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça acabou por publicizar ainda mais a situação do indivíduo, lesando seus direitos fundamentais dessa forma. Acredita-se que a decisão não foi a mais acertada: não pela decisão tomada, mas pelo “como” ela foi tomada, a maneira que se chegou até ela, ou seja, com argumentos fracos, sem sustentação jurídica, o que é inadmissível para um Tribunal como o Superior Tribunal de Justiça.

Mais do que isso, feriu direito constitucionalmente protegido: a dignidade da pessoa humana. A sentença não foi proporcional aos direitos que estavam em jogo, nem conforme seus elementos, pois se baseou em um suposto conflito, entre o direito do transexual de manter sua condição em sua intimidade, sem se exposta a toda sociedade, frente o direito de terceiro de ter publicizada essa condição, a fim de não terem seus direitos, patrimoniais até, prejudicados pela falta de informação de tal condição.

Assim, entende-se que, com a falta de argumentos legais e objetivos, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça não foi a mais correta e, por conseqüência, carece de legitimidade por todos os fatos que foram expostos. E, além disso, se cabe à jurisdição primar pela garantia e concretização dos direitos fundamentais, o Tribunal agiu exatamente na via contrária, ferindo direitos fundamentais do transexual. Na verdade, entende-se que, mais do que por ferir direitos fundamentais, a decisão não foi correta por não ter se utilizado de argumentos racionais e de elementos normativos. Usando de argumentos espirituais e fundamentando na vontade do indivíduo a decisão é muito mais moral (a moral do julgador, no caso), do que legal.

No Estado Democrático de Direito, a jurisdição constitucional possui papel importante, pois analisa as demandas relativas à Constituição Federal, a partir de uma perspectiva democrática, onde a realização dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais deve ser ampla. Nesse sentido é que a jurisdição constitucional torna-se de grande relevância, pois tem como principal fundamento a concretização dos direitos fundamentais, assim como o dever de guardião da Constituição, atuando de forma que

todos os atos e normas devem estar de acordo com os ditames da Carta Constitucional. Esta função é em princípio do Supremo Tribunal Federal, conforme já afirmado. Todavia, não significa que o Superior Tribunal de Justiça também não tenha o dever de atuar na proteção dos direitos fundamentais e na interpretação constitucional. Tal fato funda-se a partir da perspectiva aberta das normas e no próprio Estado Democrático de Direito. É de se exigir do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, que tenha responsabilidade na sua atuação, ou seja, que haja de forma racional, que argumente as suas decisões. Não se exige nada mais do que a obrigação dos juízes, previstas na Constituição Federal.

O que se conclui da análise do Recurso Especial julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, que foi objeto de análise neste trabalho, é que houve um fechamento institucional, pois a decisão foi tomada apenas pelo juiz, sem a participação da sociedade democrática, ou abertura do caso concreto à realidade social. O Tribunal deveria ter, se não mantido a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no mínimo, utilizado argumentos jurídicos para fundamentar a decisão tomada ou, ainda, na melhor das hipóteses, determinado que a inscrição fosse feita de forma sigilosa e que, só em certidões de inteiro teor, com autorização judicial, é que pudesse ser verificada tal averbação.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Traducción de Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Medicina n.º 1.652, de 06 de novembro de 2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução do CFM n.º 1.482. Brasília, DF, 6 nov. 2002. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm. Acesso em: 15 maio 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n.º 678933/RS*, julgado em 22 de março de 2007. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (relator). Disponível em: <http://www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 maio 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível n.º 70006828321*, julgada em 11 de dezembro de 2003. Desembargadora Catarina Rita Krieger Martins (relatora). Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 24 abr. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Desenvolvido pelo Centro de informática da Câmara dos Deputados. Apresenta informações gerais sobre o órgão. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes>. Acesso em: 25 maio 2007.

CITTADINO, Gisele. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de poderes. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). *A democracia e os três poderes no Brasil*. Belo Horizonte: UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ/FAPERJ, 2002.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. *Direitos fundamentais: limites e restrições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica constitucional e pluralismo. In: SAMPAIO, J. A. L.; SOUZA CRUZ, A. R. de. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

_____. *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura*. Tradução de Emilio Mikunda. Madrid, Tecnos, 2000.

KLABIN, Aracy Augusta Leme. Transexualismo. *Revista de Direito Civil*, São Paulo, v. 17, p. 27-49, jul./set. 1981.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Direitos fundamentais, jurisdição constitucional e democracia: origens, fundamentos e controvérsias. In: In: GORCZEVSKI, C.; REIS, J.R. *Constitucionalismo Contemporâneo: direitos fundamentais em debate*. Porto Alegre: Norton, p. 71-96, 2005.

LUCARELLI, Luiz Roberto. Aspectos Jurídicos da Mudança de Sexo. *Revista da PGE*, São Paulo, v. 35, p. 213-228, jun. 1981.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: um ensaio de teoria da interpretação enquanto teoria discursiva da argumentação jurídica de aplicação. In: _____ (Coord). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

PERES, Ana Paula Barion. *Transexualismo. O direito a uma nova identidade sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

RECEITA FEDERAL. Desenvolvido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Apresenta informações gerais ao contribuinte sobre CPF, CNPJ, emissão de certidões, dentre outros serviços. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 25 maio 2007.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Santos, 1996.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil. Ley, derechos, justicia*. 4. ed. Tradução de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 2002.

ZIMERMAN, David E. *Vocabulário Contemporâneo de Psicanálise*. Porto Alegre: ARTMED, 2001.